



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006261-05.2023.2.00.0000**
Requerente: **OPERADOR NACIONAL DE SISTEMA ELETRÔNICO DOS REGISTROS PÚBLICOS -
ONSERP**
Requerido: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE -
CGJRN**

EMENTA

EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CENTRAL ELETRÔNICA REGIONAL/ESTADUAL DE REGISTROS PÚBLICOS. COEXISTÊNCIA COM O SERP. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE *PERICULUM IN MORA*. INCORPORAÇÃO AO SERP NO PRAZO DE 1 (UM) ANO. DESATIVAÇÃO DAS CENTRAIS ELETRÔNICAS ESTADUAIS/REGIONAIS ATÉ 30/06/2025. EDIÇÃO DO PROVIMENTO CNJ N. 180/2024. PEDIDO ACOLHIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências proposto pelo Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - ONSERP em face da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, solicitando, em síntese, que seja suspensa a vigência dos Provimentos ns. 241/2022 e 244/2023, inclusive em sede liminar, bem como seja esclarecido acerca da destinação dos valores pela cobrança dos “serviços da central eletrônica”.

Na petição inicial, o requerente esclareceu que as normativas estaduais mencionadas instituem regras, de observância obrigatória, para operacionalização de plataforma de atendimento eletrônico integrado das serventias extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Norte e que ambas atribuem a manutenção à Associação dos Notários e Registradores do Rio Grande do Norte – Anoreg-RN. Contudo, alegou que as normas referentes ao Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, estabelecidas pela Lei n. 14.382/2022, que instituiu o Operador Nacional dos Registros Públicos, atribuiu a competência para regulamentação e operação das plataformas eletrônicas à Corregedoria Nacional e ao ONSERP, o que também está evidenciado nos Provimentos CNJ n. 139 e 149, ambos do ano de 2023.





Conselho Nacional de Justiça

Para garantir o contraditório prévio, a Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e a Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Norte foram intimadas a se manifestar.

O Presidente do TJRN e o Corregedor-Geral local (Id 5318301, fls. 2/8), em ofício conjunto, ponderam, em síntese, que: **a)** *"ao contrário do que foi afirmado pelo requerente, esta Corte não tem dúvidas que os provimentos emitidos pela CGJ/RN não padecem de qualquer vício e estão alinhados com os atos normativos federais e estaduais que regem o tema"; b)* a Lei Estadual n. 11.038/2021 prevê que haverá uma única central de serviços compartilhados no âmbito do Rio Grande do Norte, gerida e mantida pela entidade representativa; **c)** amparada na legislação específica supramencionada, a Corregedoria local editou o Provimento n. 241, de 19 de dezembro de 2022, que passou a regulamentar a prática de atos por meio da Central Eletrônica de Cartórios (CEC/RN), voltada para a publicação de edital por meio eletrônico, bem como a recepção dos pedidos realizados via central, em consonância com o Provimento CNJ n. 65/2017, que instituiu a publicação de editais em meio eletrônico no procedimento de usucapião extrajudicial; **d)** o art. 3º, §§1º e 2º, do Provimento n. 241/2022, além de prever que as intimações e notificações por edital deverão ser publicadas via Central, também faculta a prática de tais serviços pelos meios ordinários, por interesse do requerente; **e)** *"restou demonstrado que os Provimentos n. 241/2022 e n. 244/2023, editados pela CGJ/RN, estão completamente alinhados às normas e instruções técnicas nacionais dispostas na Lei Federal n. 14.382/2022, visto que os normativos locais apenas complementam com ferramentas auxiliares a execução dos serviços de forma eletrônica, facilitando e propiciando o melhor atendimento e colaboração entre os notários e registradores para todas as demandas eletrônicas nas serventias extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Norte, a fiscalização por meio dos Juízes Corregedores Permanentes e a integração com sistemas locais fundamentais para auditoria dos repasses e a práticas dos atos"*.

Instado a se manifestar, o ONSERP argumentou, em resumo, que as alegações dos requeridos não afastam a pretensão inicial, bem como que as normativas invocadas para justificar o cabimento da instituição da Central Eletrônica no âmbito daquele Estado são todas anteriores à Lei Federal n. 14.382/2022 e aos Provimentos n.





Conselho Nacional de Justiça

139 e 149 da Corregedoria Nacional de Justiça, de forma que as normas locais não pode se sobrepor à Lei Federal ou às normas expedidas pelo CNJ.

Ao final, requereu que, acaso reconhecida a validade dos atos impugnados, seja determinada a interoperabilidade e a obrigatoriedade de interface única perante os usuários com a plataforma a ser lançada pelo Serp, conforme determina a legislação.

O presente feito foi sobrestado pelo prazo de 60 (sessenta) dias em razão da conexão com o objeto do processo SEI/CNJ n. 13.682/2023, no qual se discute a possibilidade, ou não, de manutenção da central estadual de RTDPJ/RJ após o advento do Serp, determinando-se, ainda, a autuação de processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações do CNJ (SEI/CNJ), com vistas à inclusão da matéria dos presentes autos na pauta do Conselho Consultivo do Agente Regulador dos Operadores Nacionais de Registros Públicos.

É o relatório. Decido.

2. A questão posta nestes autos restringe-se à verificação da adequação legal e regulamentar dos Provimentos n. 241/2022 e 244/2023 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que instituíram, respectivamente, a Central Eletrônica de Cartórios e a Plataforma de Atendimento Eletrônico Integrado das Serventias Extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Norte, bem como da possibilidade de coexistência das referidas centrais juntamente com o Serp.

A controvérsia foi analisada no âmbito do processo SEI/CNJ n. 13.682/2023, tendo sido aprovado o relatório elaborado pelo grupo de trabalho instituído naquele feito (Id. 5732080), no qual se chegou às seguintes conclusões:

5. CONCLUSÕES:

Por tais razões, os integrantes da Câmara de Regulação e do Conselho Consultivo do Agente Regulador do ONSERP que compõe o presente Grupo de Trabalho, entende que:

a) A adesão ao Serp para a prestação do serviço eletrônico de registros públicos é obrigatória e dirigida a todos os oficiais dos registros públicos do país, consoante disposto no artigo 3º, § 1º, c/c art. 4º, §1º, da Lei n. 14.382/2022, c/c artigo 211 do Provimento CNJ n. 149, sendo os serviços eletrônicos prestados





Conselho Nacional de Justiça

pelo Serp obrigatórios e inerentes à função registral – não se tratando, portanto, de serviços complementares ou facultativos;

b) O Serp é o único sistema eletrônico voltado à prestação de serviços públicos registrais no país, em virtude dos comandos da Lei n. 14.382/2022, devendo ser implementando e gerido pelo Operador Nacional do Serp, que é composto por todos os oficiais de registros públicos brasileiros através dos Operadores Nacionais de cada especialidade (ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ). Por tal razão, deverá haver a revisão geral do Provimento CNJ n. 149/2022, a fim de que sejam substituídas as menções a “centrais de serviços eletrônicos compartilhados” concernentes às atribuições registrais pela indicação expressa ao Serp ou, conforme o caso, à integração e à interoperabilidade de dados entre o Serp e as serventias respectivas (oficiais registradores individualmente considerados);

c) O Fundo para Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (FICS) é a única e obrigatória fonte de custeio dos serviços eletrônicos registrais, a ser subvencionada pelos oficiais dos registros públicos, com fulcro no artigo 5º da Lei n. 14.382/2022 c/c artigo 217 do Provimento CNJ n. 149;

d) Eventuais isenções do FICS devem ser requeridas pelos oficiais de registros públicos na forma e no prazo fixados pela Corregedoria-Nacional de Justiça e analisados individualmente, segundo parâmetros a serem contemplados em ITN, razão pela qual não há que se falar em isenção imediata ou automática ao pagamento do referido fundo;

e) Tendo em vista que os serviços registrais prestados por meio eletrônico são obrigatórios, inerentes à função registral e oferecidos pelo Serp, sendo o FICS a sua única forma de custeio, é vedada qualquer forma de cobrança adicional ou diferenciada decorrente do uso de meio eletrônico para a prestação dos serviços registrais no país, de acordo com o artigo 5º da Lei n. 14.382/2022 c/c artigo 220 do Provimento CNJ n. 149;

f) Considerando que o artigo 4º da Lei n. 14.382/2022 dispõe que incumbe aos próprios oficiais registradores promover a implantação e o funcionamento adequado do Serp através dos respectivos Operadores Nacionais, consoante previsto no artigo 12 do Estatuto Social do ON-RTDPJ, artigo 9º, I, do Estatuto Social do ONR, e artigos 5º e 8º do Estatuto Social do ON-RCPN, estão legitimados os representantes dos Operadores Nacionais a promover diálogo integrativo com os gestores das centrais estaduais/regionais ainda ativas para que identifiquem quais serviços, convênios e funcionalidades são atualmente prestados por cada qual dessas centrais estaduais/regionais ainda não oferecidos pelo Serp, de forma a promover a absorção desses serviços no Serp;

g) Uma vez absorvidas as funcionalidades previstas no item anterior, as centrais regionais devem imediatamente deixar de prestar os serviços, funcionalidades e convênios já oferecidos pelo Serp;

h) Os Operadores Nacionais devem estabelecer diálogo perene com os representantes das centrais estaduais/regionais, a fim de que os serviços, funcionalidades e convênios ainda não oferecidos pelo Serp sejam por ele incorporados, no prazo de até 1 (um) ano a contar da data de divulgação, pela Corregedoria Nacional





Conselho Nacional de Justiça

de Justiça, dessa determinação, findo o qual deverão ser desativadas todas as centrais eletrônicas regionais de prestação de serviços públicos registrais;

i) Considerando-se as atribuições do ONSERP de cooperação e de promoção do funcionamento uniforme do Serp, previstas no artigo 212, §4º, I, do Provimento CNJ n. 149, deve o Operador Nacional indicar, ao menos, um oficial registrador em cada Estado e no Distrito Federal a fim de prestar assistência permanente aos oficiais de registros públicos daquela unidade federativa no que concerne aos serviços prestados através do Serp, auxiliando-os a superar dificuldades, melhor conhecer as funcionalidades do sistema, bem como para receber sugestões, especialmente no que tange a eventuais especificidades regionais na prestação dos serviços públicos por meio eletrônico. **Entende-se que essa medida atende à vocação do Serp como central única, zelando, ao mesmo tempo, pela constante e próxima interação do ONSERP com os oficiais de registros públicos de cada unidade federativa, em um país com dimensões continentais, devendo ser aberta interlocução com o Agente Regulador quando as indicações acontecerem pelos Operadores Nacionais, para apresentação dos critérios de indicação.** (Grifei)

O relatório produzido pelo grupo de trabalho foi aprovado, por maioria de votos, pelo Conselho Consultivo, conforme registrado na respectiva ata juntada aos autos do sobredito processo SEI/CNJ, e, em seguida, a matéria foi submetida à apreciação da Câmara de Regulação do Agente Regulador dos Operadores Nacionais dos Registros Públicos, tendo sido realizada, em 31/07/2024, a 32ª Sessão da Câmara de Regulação, na qual os membros aprovaram, à unanimidade, o relatório mencionado, bem como deliberaram pelo encaminhamento, ao Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, de proposta pelo encerramento das atividades das centrais estaduais e absorção dos respectivos serviços pelo Serp, no prazo de um ano. Deliberaram, ainda, pela necessidade de atualização do Provimento CN n. 149/2023, visando adequá-lo à nova realidade.

O então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão aprovou o Relatório em decisão (Id. 5688772), assinado eletronicamente em 19/8/2024, conforme se verifica da cópia dos autos do Processo SEI/CNJ n. 13.682/2023 juntada ao presente (Id. 5688725), tendo sido publicada a sobredita decisão e o relatório respectivo em 20/8/2024.

Ainda, na sequência, esta Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento n. 180, de 20 de agosto de 2024, atualizando o Código Nacional de Normas





Conselho Nacional de Justiça

da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial, instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, alterando os seguintes dispositivos, no que importa ao presente feito:

Art. 211.....

§ 1º

§ 2º É vedada a criação, a implantação e a manutenção de centrais de serviços eletrônicos de registros públicos compartilhados descentralizados (estaduais ou regionais).

§ 3º As únicas plataformas autorizadas a prestar serviços públicos de registro eletrônico no Brasil são as mantidas pelos operadores integrantes do Serp (ON-RCPN, ONR e ON-RTDPJ), como:

I - o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC), no caso de Registro de Imóveis (art. 321);

II - a Central de Informações do Registro Civil das Pessoas Naturais (CRC), no caso de Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 229);

III - a Central RTDPJ Brasil, no caso de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (art. 246).”

§ 4º É obrigatório a todas as unidades do serviço registral integrarem suas plataformas e sistemas internos à plataforma de serviços de sua especialidade no ambiente do Serp.

§ 5º Para possibilitar a recepção e envio de títulos e documentos bem como outras atividades destinadas a viabilizar a prestação do serviço eletrônico de registro público, os oficiais de registro público deverão atender aos padrões de segurança e integridade do Serp a serem definidos em Instruções Técnicas de Normalização (ITN) do ONSERP.” (NR) (Grifei)

Ademais, os artigos 2º e 3º do Provimento n. 180/2024 do CNJ estabelecem, respectivamente, que as centrais de serviços eletrônicos estaduais em funcionamento devem ser desativadas até o dia 30 de junho de 2025 e que as Corregedorias-Gerais das Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão promover a revogação ou alteração das normas locais que contrariarem as regras e diretrizes constantes do referido provido.

Confira-se:

Art. 2º As centrais de serviços eletrônicos compartilhados estaduais e/ou regionais ainda em funcionamento serão desativadas até o dia 30 de junho de 2025.





Conselho Nacional de Justiça

Art. 3º As Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal deverão promover a revogação ou a adaptação das normas locais que contrariarem as regras e diretrizes constantes do presente provimento.

Portanto, não há dúvida de que a pretensão deduzida pelo ONSERP no presente feito merece acolhida no sentido da impossibilidade de coexistência das plataformas eletrônicas regionais com o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp, tendo em vista que *“o Serp é o único sistema eletrônico voltado à prestação de serviços públicos registrais no país em virtude dos comandos da Lei n. 14.382/2022”*, sujeito à competência para regulamentação das plataformas eletrônicas pela Corregedoria Nacional de Justiça e implementação e operação pelo Operadores Nacionais dos Registros Públicos (ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ) (§ 4º do art. 3º da Lei n. 14.382/2022).

Ressalte-se que cabe aos Operadores Nacionais estabelecerem diálogo contínuo com os representantes das centrais eletrônicas estaduais/regionais a fim de que os serviços/funcionalidades/convênios ainda não oferecidos pelo Serp sejam por ele incorporados até o prazo final para desativação das centrais, fixado para 30/6/2025 (artigo 3º do Provimento n. 180/2024 do CNJ).

Caso a plataforma Conecta+RN se encaixe nos conceitos acima consignados, também deverá entrar no processo de extinção até a data consignada, o que deverá ser avaliado pelo ONSERP.

3. À vista do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para determinar à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que promova a desativação das centrais eletrônicas estaduais/regionais de prestação de serviços públicos registrais previstas nos Provimentos CGJ/RN ns. 241/2022 e 244/2023, até 30 de junho de 2025, nos termos do Provimento CNJ n. 180/2024, devendo ser avaliado pelo ONSERP, nesse período, se a plataforma Conecta+RN, no todo ou em parte, infringe a legislação nacional e normas administrativas mencionadas nesta decisão.

Em tempo, indefiro o pedido liminar de suspensão imediata dos Provimentos n. 241/2022 e 244/2023 CGJ/RN em razão da concessão do prazo para a





Conselho Nacional de Justiça

desativação das centrais eletrônicas regionais, o que por si só descaracteriza o requisito do *periculum in mora* previsto no inciso XI do artigo 25 do RICNJ.

Ressalto que o entendimento supra se aplica igualmente às demais Corregedorias-Gerais das Justiça dos Estados e do Distrito Federal, consoante previsto no artigo 3º do Provimento n. 180/2024 do CNJ, de forma que deverão ser científicadas, por ofício circular, da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça

A16/M19

